## SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012299-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: JOSÉ VILSON BATISTA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Sustenta a parte autora que sofreu acidente em 19/10/2011, tendo negado pedido administrativo.

Assim, busca a procedência.

Em contestação a requerida busca o reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Decido.

A prescrição é trienal. O acidente se deu aos 19/10/2011, suspendendo-se o prazo com o pedido administrativo (11/09/13), até a solução (23/09/2013), nos termos da Súmula 229, do STJ.

Não se deve duvidar dos dados que constam da tabela de fl. 27, até porque, por óbvio, a parte tinha ciência da negativa, tanto que intentou a presente ação. Aliás, muitas críticas existem aos critérios par pagamento do seguro, mas os requerimentos administrativos são apreciados e informada a decisão à parte, como neste caso, causando espécie a notícia de que o autor não obteve nenhuma notícia de seu requerimento.

Assim, e como a ação foi intentada aos 19/12/2014, o prazo prescricional já havia

fluído.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos moldes do artigo 269, IV, do

CPC.

Arquive-se com o trânsito em julgado.

**PRIC** 

São Carlos, 22 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA